

**PARECER CCJ**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22– CCJ

AO PROJETO

**Inclui inc. VII no *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema – e alterações posteriores, incluindo a perda da tutela ou da guarda do animal no rol de penalidades a que ficam sujeitos os infratores daquela Lei Complementar.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Lourdes Sprenger, que visa incluir a perda da tutela ou da guarda do animal no rol de penalidades a que ficam sujeitos os infratores da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012.

O parecer da Procuradoria não observou óbice jurídica para a tramitação da matéria.

O projeto correu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, necessário observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e

regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A proposição se enquadra dentro do plano de competência legislativa municipal. É verdade que, em uma análise literal da Constituição, somente a União, os Estados e o Distrito Federal possuem legitimidade para legislar sobre direito ambiental, de forma concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Carta Magna.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, ao julgar em regime de repercussão geral o ARE 748206 AgR/SC, que os municípios também podem legislar acerca da matéria ambiental, ainda que de forma suplementar, por força dos incs. I e II do art. 30 da CR. No caso, a proposição parece respeitar o que disciplinam as legislações dos demais entes federados, mais especificamente o estabelecido no Decreto nº 6.514/08, que já dispõe sobre a possibilidade de apreensão de animais, bem como o seu encaminhamento posterior para venda ou doação. Nessa esteira, não há como não reconhecer a natureza supletiva da proposição.

Ainda, não há que se falar em vício de iniciativa, dado que a proposição não tem por objeto nenhuma das hipóteses elencadas no art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município. Ademais, a discussão sobre pertinência ou não de tal sanção aos infratores da Lei Complementar nº 694/12 confunde-se com a discussão de mérito da proposição, a qual incumbe ao plenário.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 8 de dezembro de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 08/12/2022, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0477555** e o código CRC **880E8C07**.

**Referência:** Processo nº 035.00008/2022-65

SEI nº 0477555



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 456/22 – CCJ** contido no doc 0477555 (SEI nº 035.00008/2022-65 – Proc. nº 0102/22 - PLCL 004), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 21/12/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0484328** e o código CRC **902E54E9**.